

OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. Conclusões: À unanimidade a ordem foi concedida, confirmando-se a liminar, PARA, deferir a liberdade ao paciente com aplicação das medidas cautelares de comparecimento mensal ao Juízo até o dia 10 e a todos os atos do processo, não se ausentar da Comarca por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial e não se mudar de endereço sem comunicar ao Juízo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Oficie-se.

130. HABEAS CORPUS 0073345-04.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0312291-58.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00715209 - IMPTE: MICHELE DE MENEZES LEITE (DP:969.624-6) PACIENTE: BRUNO CARNEIRO DOS SANTOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA Habeas Corpus em que se pleiteou o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. Pleito subsidiário de aplicação de medidas cautelares não prisionais. Alegação de ilegalidade da prisão em flagrante por força do excesso de prazo para a realização da audiência de custódia, ausência de fundamentação do decreto prisional, bem como dos requisitos da prisão cautelar. Liminar indeferida. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem, entendendo que não há constrangimento ilegal a ser sanado. 1. Paciente preso em flagrante em 06/12/2017, pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 33, caput e artigo 37, ambos da Lei 11.343/06. 2. Verifica-se que o auto de prisão em flagrante foi enviado à Central de Audiência de Custódia no final do dia 07/12/2017 e a referida audiência foi realizada no primeiro dia útil subsequente, qual seja, segunda-feira, dia 11/12/2017. 3. É cediço que a audiência de custódia tem por escopo a análise da regularidade da prisão em flagrante, possibilitando, caso seja verificada alguma ilegalidade, o seu relaxamento. No presente caso, quando da impetração desta ordem constitucional, a prisão em flagrante já havia sido convertida em preventiva, de forma que não se pode admitir a impugnação da custódia àquele título, sendo certo que ostenta pressupostos e finalidades próprias, não sendo verificado qualquer prejuízo ao exercício da defesa do paciente. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada, uma vez que a prisão em flagrante já foi convertida em prisão preventiva, em decisão adequadamente fundamentada, ficando sanadas eventuais irregularidades ocorridas na fase do inquérito policial. 4. Segundo se colhe dos autos, o paciente foi detido com expressiva quantidade de drogas, em local conhecido como ponto do comércio ilícito. Ademais, todas as decisões judiciais proferidas possuem fundamentação exigida pela Constituição da República e pela lei, não padecendo de vícios. 5. Segundo se extrai dos elementos coligidos nos autos, estão presentes os pressupostos legais autorizadores da custódia cautelar, não subsistindo qualquer violação ao princípio da presunção de inocência, não se mostrando suficientes, no caso concreto, outras medidas cautelares. 6. Também não se verifica ofensa ao princípio da homogeneidade, porquanto, diante das circunstâncias do caso concreto, seria precoce afirmar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como que ao paciente, no final do processo, será imposto regime menos gravoso. 7. As eventuais condições favoráveis do paciente, ainda que fossem demonstradas, não seriam garantia de que ele pudesse livrar-se solto, mormente quando estão presentes pressupostos que autorizam a sua custódia. 8. Não se vislumbra qualquer ilegalidade. 9. Ordem denegada. Conclusões: À unanimidade a ordem foi denegada nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

131. HABEAS CORPUS 0073374-54.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BARRA DO PIRAI 2 VARA Ação: 0008190-70.2016.8.19.0006 Protocolo: 3204/2017.00715498 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

132. HABEAS CORPUS 0073414-36.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CRIMINAL Ação: 0032513-81.2017.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00715803 - IMPTE: BLENIER HERMANN LAUER BISPO (969.613-9/DP) PACIENTE: MATHEUS DA SILVA BENTO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, CAPUT e 35 AMBOS DA LEI 11.343/06, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR. Conclusões: À unanimidade a ordem foi concedida, confirmando-se a liminar, PARA deferir a liberdade ao paciente com aplicação das medidas cautelares de comparecimento mensal ao Juízo até o dia 10 e a todos os atos do processo, não ausentar-se da Comarca por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial e não mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo, com expedição de alvará de soltura, nos termos do voto do Desembargador Relator. Oficie-se.

133. HABEAS CORPUS 0073493-15.2017.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 29 VARA CRIMINAL Ação: 0263972-59.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00716636 - IMPTE: LUIS LAGO DOS SANTOS OAB/RJ-081588 PACIENTE: GEISON ELIAS RAMOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 29ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: DIONATAN VIEIRA DE OLIVEIRA CORREU: CARLOS ALBERTO DE ASSIS FARIAS CORREU: CARLOS RENATO NICOLAU DA CONCEIÇÃO CORREU: CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA BRANDÃO CORREU: HUGO SOARES CORREU: LUIZ FELIPE FERREIRA BARROS CORREU: MARCELO TEIXEIRA DA SILVA CORREU: MARCOS VINICIUS DA SILVA CORREU: PAULO VICTOR GOMES MORETI CORREU: RAMON DE SOUZA FONSECA CORREU: ROMARIO LUCIO DUTRA DA SILVA CORREU: WALMIR OLIVEIRA SANTOS CORREU: PAULO CESAR GALDINO TAVARES CORREU: JONATHAN QUEIROZ CORREU: CHRISTIAN LEAL DOS SANTOS CORREU: WAGNER MAURICIO DE OLIVEIRA MACARIO CORREU: BRUNO ALVES NASCIMENTO CORREU: EDUARDO BRAZ DA SILVA CORREU: PAULO ALEXANDRE MARTINS DA HORA CORREU: RONALDO SANTOS RODRIGUES CORREU: CAMILO FELIPE RODRIGUES DE SOUZA CORREU: WILLIAM BARBOZA ANTUNES CORREU: ROGERIO DE SOUZA BARROS CORREU: ALEXANDRE REIS MAGNO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Habeas Corpus objetivando o relaxamento da prisão, sob a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal, ou a sua revogação, com aplicação de medidas cautelares não prisionais. Liminar indeferida. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. 1. Paciente preso desde 02/05/2017, com denúncia recebida em 03/08/2017, pela suposta prática do crime previsto no artigo 35, na forma do 40, incisos IV e VI, ambos da Lei n.º 11.343/06. 2. Segundo se extrai do acervo probatório, embora tenha ocorrido algum alongamento no feito, a instrução criminal já se encerrou, encontrando-se o feito originário em fase de oferecimento de alegações finais. 3. Não identificamos, por ora, o que a doutrina denomina de "prazos mortos", não registrando assim atos ilegais ou arbitrários a reclamar correção. 4. Além disso, o decreto prisional possui fundamentação exigida pela